VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração (peça 124) interposto pelo Sr. José Domingos Soares contra o Acórdão 1.659/2019-TCU-Plenário (peça 83), mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro Benjamim Zymler, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, assim como dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza e Francisco Pereira da Rocha. O recorrente foi condenado solidariamente em débito conforme a tabela reproduzida no item 3, abaixo, e multado no valor individual de R$ 30.000,00.

2. A presente TCE tem origem no TC 019.760/2008-7, em que foram apuradas irregularidades cometidas no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), em fiscalização oriunda de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, sendo identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas. Diante disso, foi determinada a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais são examinadas essas cadeias.

3. Nestes autos, são analisados pagamentos efetuados pela SR/DPF/AM em decorrência do ateste de consertos de equipamentos eletrônicos e de recuperação de motores náuticos que não teriam sido realizados ou em virtude da aquisição de aparelhos de ar-condicionado, materiais de consumo e de construção, motores para embarcações, grupos geradores a diesel e peças automotivas que não teriam sido entregues. Nesse contexto, o recorrente foi citado por ter "por ter atestado o recebimento de bens e a prestação de serviços que não ocorreram". Conforme Relatório que acompanha o Voto, o Sr. José Domingos Soares foi identificado na 28ª cadeia de responsabilidade solidária, reproduzida abaixo:

> "**28ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares**
>
> **Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:**

Data	NF	OB	UG	Valor (R$)	Empresa emissora de NF
29/3/2005	5.962	900.239	200.382	5.387,27	Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças
11/2/2005	1.532	900.121	200.382	1.847,22	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
15/3/2005	1.537	900.184	200.382	2.064,54	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
4/5/2005	1.547	900.511	200.382	760,62	Unicap - Comércio e Representação Ltda.
18/2/2005	725	900.151	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
15/3/2005	729	900.181	200.382	8.000,00	Francesão Materiais de Construção
7/4/2005	730	900.356	200.382	7.900,00	Francesão Materiais de Construção
8/8/2005	315	901.055	200.382	7.888,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
5/4/2005	248	900.335	200.382	7.980,00	Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.
Total				49.727,65"	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65402098.

4. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o teor de despacho de minha lavra (peça 130), no sentido de que os presentes recursos preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual podem ser conhecidos.

5. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação descrita, argumentando, em síntese, que não praticou qualquer ato para prejudicar o patrimônio público e que somente atuou cumprindo "ordens, ordens estas legítimas emanadas de um gestor".

6. Destaca que sua conduta consistiu apenas em atestar certas notas ficais, a mando do gestor da unidade, e que não fora alertado à época que isso seria irregular. Alega que, caso tenha sido levado a assinar documento danoso ao Erário, não o fez dolosamente. Acrescenta, ainda, extratos bancários que comprovariam a ausência de ganhos financeiros em virtude de suas ações.

7. Na sua análise, o Auditor da Serur destaca que o TCU fez uso de evidências presentes no inquérito policial 748/2005, instaurado para apurar uma denúncia encaminhada à SR/DPF/AM, para comprovar que não houve a efetiva entrega desses bens nem a prestação dos serviços contratados, observando que, caso as provas emprestadas sejam consideradas válidas e suficientes, não há como afastar a conduta e sua efetiva contribuição para as irregularidades.

8. Após tecer considerações ressalvando o uso de provas emprestadas, a unidade instrutiva conclui que o Tribunal vem admitindo o uso dessas provas (Acórdão 1061/2020-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas), e que, portanto, subsiste a responsabilidade do Sr. José Domingos Soares, pois não apresentou razões recursais a afastar os motivos da condenação.

9. Em seu parecer, o E. Procurador Paulo Soares Bugarin acompanha o encaminhamento final da Serur, citando, na mesma linha, o Acórdão 1.343/2020-Plenário (relator Min. Raimundo Carreiro), e acrescenta:

> "8. Como ponderado nessas decisões e em pareceres do MP/TCU, a análise dos processos no âmbito do TCU se dá essencialmente por meio de provas documentais. Assim, os IP acostados devem ser considerados apenas como provas documentais.
> 9. Em razão desse ponto, merece ainda o registro da análise feita pelo Tribunal a respeito do uso de provas emprestadas no âmbito do TC 020.003/2008-5, apreciado por meio do Acórdão 2444/2018-Plenário.
> 10. No voto condutor, o Ilustre Relator cita jurisprudência tanto do STF como do STJ que permitem o uso dessas provas. No caso da decisão do STJ (Resp 683.187/RJ), ficou assente que a prova produzida em determinado processo, ao ser transladada para outros autos, passa à categoria de prova documental, tipo prevalente de prova utilizada pelo TCU em seus processos.
> 11. Em vista disso, o direito de defesa ocorreu no âmbito do processo de TCE, abrindo a possibilidade de os responsáveis questionarem o conteúdo desses documentos, como também demonstrarem a inocorrência de irregularidades."

10. Acompanho o encaminhamento proposto pela Serur, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU.

11. Esta Corte tem sido consistente na adoção de provas advindas de IPL ou processos judiciais, que funcionam como provas documentais, mantidos o contraditório e a ampla defesa, como exemplificado pelos julgados citados acima.

12. Quanto à alegação do Sr. José Domingos Soares de que não tinha ciência da irregularidade dos seus atos e que agiu em cumprimento de ordens superiores, verifico que ele, na condição de Chefe do NDA/SRA/SR/DPF/AM, atestou o recebimento de produtos e serviços comprovadamente não entregues.

13. Não lhe socorrem a ausência de dolo ou de enriquecimento próprio, afinal não se verifica a presença da boa-fé objetiva, que se configura pela obediência aos preceitos legais e princípios jurídicos, ainda que o agente tenha concorrido para o dano ao Erário ou qualquer outra irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65402098.

Ao contrário, a conduta reprovada atesta flagrante desrespeito às regras de Direito Administrativo e Financeiro, materializada no ateste de notas frias sem a esperada contrapartida dos fornecedores.

Diante do exposto, concordo com o resultado das análises da Unidade Técnica, cuja essência foi referendada pelo **Parquet**, incorporo os argumentos convergentes dessas unidades como razões de decidir e VOTO para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65402098.